RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 021/2023

Rio Branco do Sul, 30 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente
JOEL COUTINHO
Rua Domingos Alessandro Nodari,
83.540-000/Rio Branco do Sul-PR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação dos nobres Edis, o presente Projeto de Lei que "dispõe sobre a alteração do Art. 12, §4º da Lei nº 982/2011 – Estatuto e Plano de Carreira, Valorização e Salários do Magistério Público Municipal de Rio Branco do Sul, Paraná."

O principal objetivo para a alteração proposta é de ajustar os valores de gratificações à realidade do quadro de servidores do Município de Rio Branco do Sul, possibilitando assim, que possa ser implementada a concessão de gratificação pelo exercício de função de coordenação pedagógica nas escolas da rede pública municipal, para unidades escolares que possuam entre 100 (cem) e 250 (duzentos e cinquenta) alunos.

Preliminarmente, faz-se mister elucidar que o premente Projeto de Lei não possui pretensão de trazer inovação legislativa, haja vista que a gratificação que se discute já é presente para os profissionais que exercem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Pois sim, pretende-se expandir a possibilidade de se conceder a gratificação em discussão aos servidores que exercem jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, honrando assim, em certa forma, o Princípio Constitucional da Igualdade, exposto através do art. 5º da Carta Magna.

O Princípio da Igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse

princípio, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Atualmente, a legislação vigente não prevê a concessão desse tipo de gratificação a profissionais que exercem jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e, nesse sentido, o Princípio da Legalidade Administrativa determina, que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer, proibidos de não fazer, deixar de fazer, ou proibidos de fazer, junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine.

Do ponto de vista da lógica jurídica (CARVALHO, 1999; FRANÇA, 2007; VILANOVA, 1997, 2000), a norma definidora de dever jurídico do administrado, em sua integralidade, tem a seguinte composição: (i) norma primária dispositiva, cujo antecedente normativo prevê um evento de possível ocorrência na realidade e, no consequente normativo; estabelece-se uma relação jurídica na qual a conduta do administrado é qualificada como obrigatória ou proibida perante a Administração Pública; (ii) norma primária sancionadora, que prevê em seu antecedente o evento do descumprimento do dever jurídico instituído pela referida norma primária dispositiva e, no consequente, prescreve-se a restrição a um bem jurídico do administrado, ou a retirada de ato jurídico ou norma jurídica do sistema do Direito positivo; (iii) norma secundária, que tem em seu antecedente a inobservância do dever jurídico do administrado e, no conseguinte, assegura-se a tutela jurisdicional à Administração Pública – ou mesmo a possibilidade de esta atuar diretamente sem intervenção do Poder Judiciário – para superar a controvérsia em torno do cumprimento daquele dever, ou a mesmo para viabilizar a execução da sanção prevista na norma primária sancionadora.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se clarividente a necessidade regulação da concessão destas gratificações, em nome do Princípio Constitucional da Legalidade que, segundo leciona Celso Bandeira de Mello, é um dos princípios mais importantes no Direito Constitucional, sendo considerado princípio capital para a configuração do

regime jurídico-administrativo, e que este é a essência do Estado de Direito, pois lhe dá identidade e estabelece a pauta dos direitos e deveres de todos os cidadãos, constituindo-se como matriz da atuação da Administração Pública.

Por todo o exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **requerendo tramitação em regime de urgência, conforme faculta o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.**

Valho-me da oportunidade para reiterar à Vossas excelências as expressões de minha mais alta consideração.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº.032/2023

"Dispõe sobre a alteração da redação do §4º, do inciso III, no Art. 12 da Lei 982/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Valorização e Salários do Magistério Público Municipal de Rio Branco do Sul, Paraná. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Karime Fayad, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do §4º, do inciso III, no Art. 12, da Lei Municipal nº 982/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)
"Art. 12....

(...)
III -...

(...)
§ 4º A gratificação pelo exercício de função de coordenação pedagógica nas escolas da rede pública municipal de ensino corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do Piso Salarial Nacional do Magistério, estabelecido para 40 horas (anexo II), e para aqueles que exerceram a função por 20 (vinte) horas será guardada proporcionalidade no valor da gratificação.

I - A gratificação pelo exercício de função de coordenação pedagógica nas escolas da rede pública municipal de ensino poderá ser concedida tanto a servidores que desempenhem funções em sala de aula, como também àqueles que desempenhem funções administrativas, seja junto à Secretaria Municipal de Educação, ou nas unidades de ensino. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 30 de maio de 2023.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal